



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 370 /2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 05/05/2005 - ( 87ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003768/2003 AI No. 1/200314130**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COOP.DE ENERG.TELEF.E DESENV.R.DO VALE DO**  
**COREAÚ**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIA. ACUSAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE** em face de restar provado, que não houve o ilícito tributário, vez que, a empresa operou com lucro no período fiscalizado. Exclusão de aquisições referentes a materiais de consumo por não serem destinados à venda não devendo, portanto, fazerem parte da apuração do resultado bruto realizado através do levantamento da conta mercadorias. Descaracterizada a infração. Recurso Oficial conhecido. Negado provimento. Confirmada a decisão absolutória de 1ª instância. Decisão UNÂNIME e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte teor: " Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e Cupom Fiscal. Omissão de Saídas no exercício de 2001 no valor de R\$158.475,97 ensejando no valor de R\$26.940,91 e multa de R\$ 63.390,39 com acréscimos moratórios decorrente do período da infração".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

Tempestivamente a empresa recorrida ingressa com defesa arguindo basicamente que as aquisições relativas a material de consumo e ativo imobilizado não podem fazer parte da conta mercadorias; que a empresa adquirira material para consumo (pneus, peças, fardamento, combustíveis) que não são objeto de mercancia da empresa; requer a exclusão das compras de material de consumo ou ativo imobilizado.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal argumentando que não se incluem na apuração do resultado bruto as aquisições com material de consumo e ativo imobilizado e que reexaminado o levantamento a empresa apresenta as receitas das vendas superior ao custo das mercadorias vendidas.

Através de Parecer de Nº 230/2005 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que fosse confirmada a decisão monocrática. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

## **VOTO**

A matéria que nos foi colocada a exame, é decorrente da falta de emissão de documento fiscal, no exercício de 2001, no valor de R\$ 158.475,97 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), detectada através da Conta Mercadorias.

A questão, portanto, reside no fato de uma Omissão de Saídas.

O Custo das Mercadorias Vendidas pode ser conhecido através de uma composição simples:  $CMV=EI+C-EF$ . O Resultado Bruto decorre do confronto entre a Receita de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas, podendo também ser analisado como oriundo da diferença entre Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas.

Essa técnica contábil destina-se a verificar se nas operações de vendas de mercadorias a empresa obteve lucro ou prejuízo em suas transações comerciais.

Ocorre que, ao se refazer a Conta Mercadoria detectou-se que o agente do fisco considerou material de consumo na apuração do resultado bruto da conta mercadorias, ou melhor, considerou todas as aquisições efetuadas no período fiscalizado, sem fazer a devida separação do que era ou não destinado à comercialização (venda), chegando a conclusão equivocada de que a empresa apresentara prejuízo, em face do custo das mercadorias vendidas ter sido superior ao valor das vendas.

Na verdade, excluindo-se as aquisições de material de consumo constata-se que a empresa apresentara Lucro.

Logo, a ação fiscal em apreciação não há como prosperar. Têm, portanto, pertinência os argumentos da recorrida quando aduz que a aquisição de material para consumo (pneus, peças, fardamento, combustíveis) não podem fazer parte do levantamento da conta mercadorias. Por conseguinte, a acusação em tela não merece maiores questionamentos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos da douda Procuradoria Geral do Estado.

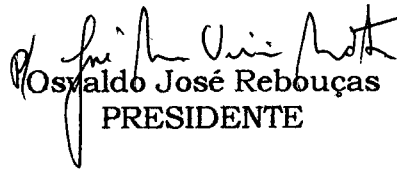
É o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO COOP. DE ENERGIA TELEF. E DESENV. R. DO VALE DO COREAÚ**

**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, e, declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 24 de JUNHO de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO